

**TC 014.249/2016-2**

Tomada de contas especial

Ministério do Turismo (MTur)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), tendo em vista irregularidades na execução do Convênio 703505/2009, celebrado com a Equipe Chakart, para implementação do projeto intitulado “2º Rodeio Show de Senador Canedo”.

2. Foram repassados recursos federais da ordem de R\$ 300.000,00 e a entidade ofertou contrapartida de R\$ 27.000,00, para utilização durante a vigência da avença, no período de 29/9/2009 a 7/10/2009.

3. No âmbito deste Tribunal, foram citados pelo débito no valor histórico de R\$ 103.420,00 o Sr. José Eduardo Dourado Chaves e a Equipe Chakart, em razão da ausência de comprovação da reversão dos valores arrecadados com a venda de ingressos para a consecução do objeto conveniado, tampouco da restituição ao Tesouro Nacional. A Secex-GO analisou as alegações de defesa juntadas na peça 12, tendo concluído pela rejeição, o que motivou proposta de irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa.

4. Da minha parte, manifesto-me de acordo com a proposta elaborada pela unidade técnica.

5. No que se refere ao débito objeto da condenação proposta, verifica-se que decorreu, essencialmente, da ausência de comprovação das receitas obtidas e respectivas despesas realizadas com os recursos oriundos da venda de ingressos ao público participante do evento. Sobre a questão, cumpre esclarecer que o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, aprovado em sessão de 30/1/2008, dirigiu ao MTur determinação com orientações acerca da prestação de contas dos montantes originários da cobrança de ingressos, nos seguintes termos:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

(...)

9.5.2. os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas;

6. Em obediência ao comando acima transcrito, a alínea “k” do § 2º da Cláusula 12ª do convênio previa expressamente a necessidade de comprovar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos seriam revertidos para consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional (peça 1, p. 55).

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

7. Entretanto, não foram apresentados dados precisos sobre a renda obtida pela Equipe Chakart, tampouco comprovantes das despesas custeadas com tal valor. A defesa restringiu-se a apresentar a relação de despesas na peça 12, p. 66-67, que não se presta, por si só, a demonstrar a correta aplicação dos valores nela indicados.

8. Embora o defendente alegue que o lapso de nove anos desde o término da avença prejudicou seu direito de defesa, verifica-se que a análise proferida pelo MTur em 3/3/2010, portanto contemporaneamente à avença, já requereu a comprovação das despesas custeadas pelos valores provenientes da venda de ingressos (peça 1, p. 101).

9. Nesse sentido, ante o descumprimento da obrigação convenial de prestar contas dos recursos relativos à renda extra angariada pelo convenente, cabe a condenação dos responsáveis à restituição dos valores, no montante apurado pelo concedente, com aplicação de multa, conforme decidido no Acórdão 4.935/2016-TCU-1ª Câmara, mencionado pela unidade técnica, bem como no Acórdão 6.076/2016-TCU-1ª Câmara, do qual transcrevo excerto do sumário, em razão da pertinência com o assunto:

3. Compete ao convenente, por força de obrigação expressamente assumida, demonstrar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio foram revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional.

10. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela Secex-GO.

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador